

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Trabalho e Segurança Social,
Sr. Deputado Feliciano Barreiras Duarte

Dirigimo-nos a V. Exa. na qualidade de cidadãos, licenciados em Política Social pelo Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas (ISCSP), da Universidade de Lisboa (anterior Universidade Técnica de Lisboa), reforçando este novo contacto que se prende com a proposta de criação da Ordem dos Assistentes Sociais.

Considerando que no passado dia 9 de Março teve lugar na Reunião Plenária o debate na generalidade e a votação para a criação da ordem dos assistentes sociais, na qual foram apresentados dois projetos de Lei (o primeiro apresentado pelo PS e o segundo apresentado pelo CDS-PP), vimos apresentar também as nossas sugestões de alteração ao projeto lei 789/XIII de Iniciativa do CSD-PP.

O nosso contacto prende-se pelo facto de não estar a integração, à priori, dos Licenciados em Política Social e em Trabalho Social, no referido Projeto de Lei 789/XIII (enquadrados no âmbito do disposto do Decreto-lei nº 296/91, de 16 de Agosto que veio criar a carreira de Técnico Superior de Serviço Social e o Decreto – Lei nº 148/94, de 25 de Maio que determinou o acesso à profissão de Técnicos de Serviço Social, que presentemente se designa de Assistente Social, as licenciaturas em Serviço Social ou em Política Social, situação que mais tarde veio a ser confirmada pelo Decreto– Lei nº 144/98 de 23 de Maio).

Face ao exposto, apresentamos assim, em anexo, a proposta deste Grupo de Trabalho de Licenciados em Política Social, relativas ao Projeto Lei 789/XIII iniciativa do CDS-PP, solicitando a melhor atenção da Vossa Excelência para a garantia da inclusão destas propostas no projeto, de forma a que antes da aprovação final estas alterações sejam integradas no mesmo.

Os artigos com alterações sugeridas são os seguintes:

· Projeto Lei 789/XIII - CDS-PP - Artigos 3.º do Preâmbulo; Artigos 4.º, 5.º e 26.º dos Estatutos

Proposta de alteração Artigo 3.º

Profissão abrangida

A Ordem abrange os profissionais habilitados com a licenciatura em Serviço Social, Política Social e Trabalho Social, que, em conformidade com o respetivo Estatuto e as disposições legais aplicáveis, exercem a profissão de Assistente Social.

Proposta de alteração Artigo 4.º

Requisitos de acesso

1. Constituem requisitos de acesso à profissão:

c) A licenciatura em Serviço Social, Política Social e Trabalho Social;

d) A realização de um estágio profissional nos termos do artigo 6º e a aprovação nas provas de habilitação, nos termos do art.º 10º;

2. Podem também exercer a profissão em Portugal:

c) Os nacionais de outro Estados Membros da União Europeia que sejam titulares das habilitações académicas e profissionais requeridas legalmente para o exercício da profissão no respetivo Estado de origem;

d) Os nacionais de outros Estados em condições de reciprocidade, desde que obtenham a equiparação, nos termos da lei

Proposta de alteração Artigo 5.º

Requisitos académicos

1 – Habilitam para o exercício da profissão de assistente social, a licenciatura em Serviço Social, conferida por instituições de ensino superior portuguesas ou por instituições estrangeiras, desde que reconhecidas nos termos da lei em vigor, a licenciatura em Política Social, criada pela Portaria n.º 541/84 de 31 de julho, ministrada pelo Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas e a licenciatura em Trabalho Social, criado pelo Despacho no 6439/97 (II série) de 22 de Agosto, ministrada pela Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, extintas na sequência do processo adequação a Bolonha.

2. Poderá também considerar-se elegível a licenciatura noutros cursos de ensino superior que, pelo seu plano de estudos, seja considerada apropriada para o acesso à profissão, mediante portaria do Ministro competente para a área dos Assuntos Sociais, sob proposta fundamentada da Ordem dos Assistentes Sociais.

Proposta de alteração Artigo 26º

Categorias

1. A Ordem tem membros efetivos, correspondentes, honorários e beneméritos.
2. Consideram-se membros efetivos os assistentes sociais que preencham os requisitos previstos no presente Estatuto e tenham realizado estágio profissional.
3. São admitidos como membros correspondentes:
 - a) Cidadãos portugueses licenciados em Serviço Social, Política Social e Trabalho Social que exerçam a sua atividade no estrangeiro;
 - b) Membros de associações estrangeiras congéneres que confirmam igual tratamento aos membros da Ordem.
4. São admitidos como membros honorários e beneméritos as pessoas singulares ou coletivas que, exercendo ou tendo exercido atividade de reconhecido interesse público e contribuído para a dignificação e o prestígio da profissão de assistente social, sejam considerados como merecedores de tal distinção, sob proposta apresentada pela direção e aprovada pelo conselho geral.

Acima de tudo, o que se pretende, é salvaguardar o acesso à profissão de Assistente Social e bem como, integrar a priori, neste Projeto de Lei, os profissionais licenciados em Política Social e Trabalho Social que atualmente desempenham funções de Assistente Social no privado (nomeadamente em centenas de IPSS e Misericórdias), na própria Segurança Social e noutros Organismos Públicos, quer da Administração Central, quer de Autarquias Locais, cujas Licenciaturas estão habilitadas para o exercício da Profissão.

Certos de que V. Exa. terá em conta as preocupações que manifestamos, encontramos-nos disponíveis para qualquer esclarecimento que considerem necessário. Reforçamos ainda que solicitámos audiências, aos diferentes grupos parlamentares, bem como à Comissão que Vossa Excelência preside, por forma a podermos apresentar os argumentos/ factos que consolidam este nosso pedido de alterações. Pelo que reforçamos pedido de audiência junto da Comissão que Vossa Excelência preside.

Com os melhores cumprimentos

P'lo Grupo de Licenciados em Política Social

Carla Alexandra Pascoal Frazão
Cristina Maria Nunes de Oliveira
Rute Alexandra Braga Julião Simões
Sara Alves de Jesus Leandro
Sónia Maria André Agostinho Serrano
Túlia Marisa Baeta de Oliveira

PROJECTO DE LEI Nº 789/XIII/3.^a

Criação da Ordem dos Assistentes Sociais

Exposição de Motivos

As associações públicas profissionais são entidades públicas de estrutura associativa representativas de profissões que devam ser sujeitas, cumulativamente, ao controlo do respetivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e de princípios e regras deontológicos específicos e a um regime disciplinar autónomo, por imperativo de tutela do interesse público prosseguido.

A constituição de associações públicas profissionais é excecional, podendo apenas ter lugar quando visar a tutela de um interesse público de especial relevo que o Estado não possa assegurar diretamente e for adequada, necessária e proporcional para tutelar os bens jurídicos a proteger.

Nesse sentido, são, nomeadamente, atribuições das associações públicas profissionais: a defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços; a representação e a defesa dos interesses gerais da profissão; a regulação do acesso e do exercício da profissão; a concessão, em exclusivo, dos títulos profissionais das profissões que representem; a concessão, quando existam, dos títulos de especialidade profissional; a atribuição, quando existam, de prémios ou títulos honoríficos; a elaboração e a atualização do registo profissional; o exercício do poder disciplinar sobre os seus membros; a prestação de serviços aos seus membros, no respeitante ao exercício profissional, designadamente em relação à informação e à formação profissional; a colaboração com as demais entidades da Administração Pública na prossecução de fins de interesse público relacionados com a profissão; a participação na elaboração da legislação que diga respeito ao acesso e exercício das respetivas profissões; a participação nos processos oficiais de acreditação e na avaliação dos cursos que dão acesso à profissão; o

reconhecimento de qualificações profissionais obtidas fora do território nacional, nos termos da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional.

Quando correspondam a profissões cujo exercício é condicionado à obtenção prévia de uma habilitação académica de licenciatura ou superior, as associações públicas profissionais têm a denominação «ordem profissional»

Atualmente existem em Portugal as seguintes Ordens Profissionais:

- Ordem dos Advogados;
- Ordem dos Arquitetos;
- Ordem dos Biólogos;
- Ordem dos Contabilistas Certificados;
- Ordem dos Despachantes Oficiais;
- Ordem dos Economistas;
- Ordem dos Enfermeiros;
- Ordem dos Engenheiros;
- Ordem dos Engenheiros Técnicos;
- Ordem dos Farmacêuticos;
- Ordem dos Médicos;
- Ordem dos Médicos Dentistas;
- Ordem dos Médicos Veterinários;
- Ordem dos Notários;
- Ordem dos Nutricionistas;
- Ordem dos Psicólogos;
- Ordem dos Revisores Oficiais de Contas;
- Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

A acrescentar a estas Ordens Profissionais, encontra-se em fase de discussão na especialidade, após aprovação em votação na generalidade, a criação da Ordem dos Fisioterapeutas.

O CDS, apesar do caráter de excecionalidade que reveste a criação de uma Ordem Profissional, sempre entendeu que, caso se justifique, podem e devem ser criadas novas Ordens Profissionais e, foi com essa perceção, que, nos últimos anos, a

criação da Ordem dos Psicólogos e a criação da Ordem dos Nutricionistas, teve origem em iniciativas suas.

Foi, com este alcance, que entendemos se justifica a criação de mais uma Ordem Profissional, a Ordem dos Assistentes Sociais.

O serviço social nasceu como área disciplinar das ciências sociais em 1898 em Nova Iorque e, em 1899 em Amsterdão. Em Portugal, as primeiras escolas datam de 1935 e 1937, respetivamente em Lisboa e Coimbra, embora oficialmente reconhecidas apenas em 1939 (Dec. Lei nº30135/39 de 14Dez.). A Associação dos Profissionais de Serviço Social (APSS) foi juridicamente criada em Janeiro de 1978, sendo, em 1985, admitida como membro da Federação Internacional de Assistentes Sociais (FIAS).

Conforme resultou de uma aprovação pela Assembleia Geral da Associação Internacional de Escolas de Serviço Social (AIESS/IASSW) e da Federação Internacional dos Assistentes Sociais (FIAS/IFSW) em Julho de 2014, em Melbourne: *“O Serviço Social é uma profissão de intervenção e uma disciplina académica que promove o desenvolvimento e a mudança social, a coesão social, o empowerment e a promoção da Pessoa. Os princípios de justiça social, dos direitos humanos, da responsabilidade coletiva e do respeito pela diversidade são centrais ao Serviço Social. Sustentado nas teorias do serviço social, nas ciências sociais, nas humanidades e nos conhecimentos indígenas, o serviço social relaciona as pessoas com as estruturas sociais para responder aos desafios da vida e à melhoria do bem-estar social”*.

O Serviço Social baseia-se no respeito pelo valor da dignidade inerente a todas as pessoas, e pelos direitos que daí advêm. Os assistentes sociais devem promover e defender a integridade e o bem-estar físico, psicológico, emocional e espiritual de cada pessoa. O que significa:

- Respeitar o direito à autodeterminação: os assistentes sociais devem respeitar e promover o direito à liberdade de escolha e tomada de decisão independentemente dos seus valores e opções de vida, desde que não ameacem os direitos e interesses legítimos de terceiros;

- Promover o direito à participação: os assistentes sociais devem promover o envolvimento e a participação em pleno, das pessoas, utilizando os seus serviços de modo a capacitá-las para o reforço de todos os aspetos de decisão e ações que afetem as suas vidas;
- Tratar cada pessoa como um todo: os assistentes sociais devem considerar a totalidade da pessoa, no contexto da família, comunidade, meio social e natural, ou seja, identificar todos os aspetos da sua vida;
- Identificar e desenvolver competências: os assistentes sociais devem focalizar-se nas competências de todos os indivíduos, grupos e comunidades e, dessa forma, promover o seu fortalecimento.

Os assistentes sociais têm a responsabilidade de promover a justiça social em relação a toda a sociedade e às pessoas com quem trabalham, o que significa:

- Desafiar a discriminação negativa: os assistentes sociais têm a responsabilidade de rejeitar a discriminação negativa, com base em características tais como aptidão, idade, cultura, género, estado civil, estatuto socioeconómico, opiniões políticas, cor da pele, raça ou outras características físicas, orientação sexual ou crenças espirituais;
- Reconhecer a diversidade: os assistentes sociais devem reconhecer e respeitar a diversidade étnica e cultural das sociedades onde exercem a sua prática, tendo em conta as diferenças individuais, familiares, grupais e comunitárias;
- Distribuir os recursos equitativamente: os assistentes sociais devem assegurar que os recursos disponíveis são distribuídos de um modo justo de acordo com as necessidades de cada um;
- Desafiar práticas e políticas injustas: os assistentes sociais têm o dever de chamar a atenção aos seus empregadores, e público em geral, para as situações nas quais os recursos ou a sua distribuição são inadequados, assim como para as políticas e as práticas opressivas, injustas e dolosas;
- Trabalhar numa perspetiva solidária: os assistentes sociais têm a obrigação de questionar as condições sociais que levam à exclusão social, estigmatização ou submissão, e trabalhar para uma sociedade inclusiva.

Desde o fim do século passado, mais precisamente 1997, que a APSS tem vindo a

desenvolver esforços para a criação da Ordem dos Assistentes Sociais como estratégia de afirmação académica e profissional na Cidade, quando, a partir da segunda metade dos anos 90 do século XX, a oferta de Cursos passa de 3 para cerca de 20, entre o ensino particular e cooperativo e o ensino público.

Nestes termos, e:

- Considerando que, dada a sua relevância social, a profissão de assistente social constitui uma profissão publicamente regulada na generalidade dos países;
- Considerando a necessidade de estabelecer por via legislativa o estatuto legal da profissão;
- Considerando que a profissão requer a definição e implementação de um quadro deontológico próprio;
- Considerando a vantagem em adotar mecanismos de autorregulação e de autodisciplina da profissão, tal como sucede com a generalidade das profissões reguladas em Portugal;
- Considerando a Lei das associações públicas profissionais;
- Considerando que um processo que já se arrasta há mais de 20 anos justifica ser finalmente finalizado.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do CDS-PP abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei :

Artigo 1º

Objeto

1- É criada a Ordem dos Assistentes Sociais, doravante designada Ordem, cujos Estatutos se publicam em anexo ao presente diploma e dele fazem parte integrante.

2 - A Ordem resulta da transformação da atual Associação dos Profissionais de Serviço Social, adiante designada APSS, associação de direito privado, em associação de direito público.

Artigo 2º

Competência da Direção Nacional da Associação dos Profissionais de Serviço Social

Compete à Direção Nacional (DN) da APSS:

- a) Proceder à instalação da Ordem, para o que prepara os regulamentos internos necessários ao funcionamento da Ordem;
- b) Promover a inscrição dos assistentes sociais;
- c) Preparar os atos eleitorais para os órgãos nacionais e regionais da Ordem;
- d) Conferir posse ao Bastonário que for eleito;
- e) Realizar os demais atos necessários à instalação e normal funcionamento da Ordem;
- f) Prestar contas do mandato exercido.

2- A aplicação do novo Estatuto não prejudica a inscrição automática na Ordem dos atuais membros da APSS, inscritos ao abrigo das disposições estatutárias respetivas, desde que reúnam os respetivos pressupostos e preencham os requisitos legalmente exigíveis.

3- Na execução dos atos de instalação, a DN rege-se, com as necessárias adaptações, pelo regime previsto nos Estatutos anexos à presente lei.

4- O período de instalação não pode exceder o prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, cessando com a investidura dos órgãos nacionais da Ordem.

5- O termo do período de instalação requer uma declaração formal pública do Conselho Geral da Ordem.

Artigo 3.º

Profissão abrangida

1 – A Ordem dos Assistentes Sociais abrange os profissionais licenciados em Serviço Social que, em conformidade com o respetivo Estatuto e as disposições legais aplicáveis, exercem a profissão de Assistente Social.

2 – Poderá também abranger os profissionais licenciados noutros cursos de ensino superior que, pelo seu plano de estudos, sejam considerados apropriados para o acesso à profissão, mediante portaria do Ministro competente para a área dos Assuntos Sociais, sob proposta fundamentada da Ordem dos Assistentes Sociais.

Proposta de alteração Artigo 3.º

Profissão abrangida

A Ordem abrange os profissionais habilitados com a licenciatura em Serviço Social, Política Social e Trabalho Social, que, em conformidade com o respetivo Estatuto e as disposições legais aplicáveis, exercem a profissão de Assistente Social.

Artigo 4.º

Tutela administrativa da Ordem dos Assistentes Sociais

Os poderes de tutela administrativa sobre a Ordem dos Assistentes Sociais, nos termos da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, e no respetivo Estatuto, são exercidos pelo membro do Governo responsável pela área dos Assuntos Sociais, podendo ser delegados num Secretário de Estado.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

ESTATUTOS DA ORDEM DOS ASSISTENTES SOCIAIS

TÍTULO I

Acesso à Profissão e Exercício Profissional

Capítulo I

Conceito e âmbito da profissão

Artigo 1.º

Conceito e áreas de intervenção da profissão

1. Os assistentes sociais são profissionais no campo das ciências sociais e humanas que, de acordo com as respetivas regras científicas e técnicas, intervêm nas interações entre os indivíduos, as organizações e serviços sociais, focalizando situações de exclusão social e pobreza, designadamente de vulnerabilidade e risco social, destituição, desfiliação, dependência, discriminação e desigualdade.

2. O exercício da profissão de assistente social tem como fim a a resolução de problemas no contexto das relações humanas e a capacitação e desenvolvimento das pessoas e comunidades, visando o bem-estar e o desenvolvimento social, o respeito e promoção dos direitos humanos e a promoção da mudança social.
3. Constituem áreas de intervenção dos profissionais de serviço social designadamente:
 - a) segurança social e ação social;
 - b) saúde;
 - c) reinserção social e serviços prisionais;
 - d) educação;
 - e) formação profissional e emprego;
 - f) desenvolvimento local.
4. A profissão pode ser exercida em organismos públicos da administração central, regional e local, em organizações do terceiro setor e em organismos empresariais.

Artigo 2.º

Âmbito do exercício profissional

O exercício da profissão de assistente social abrange, entre outros, os seguintes atos:

- a) Diagnóstico social, visando a identificação e avaliação de necessidades e problemas sociais e psicossociais das pessoas e comunidades no âmbito das áreas de intervenção dos assistentes sociais;
- b) Abertura de processo social e registo de informação social;
- c) Elaboração de planos de ação adequados à natureza das necessidades e problemas sociais e psicossociais das pessoas através da promoção do acesso aos recursos sociais e institucionais inscritos nas políticas sociais e políticas públicas em geral, bem como pela potenciação dos recursos pessoais, comunitários e locais;
- d) Conceção, planificação, e implementação de projetos sociais visando necessidades e problemas de carácter coletivo ou dirigido a grupos específicos de população, designadamente famílias, crianças, adultos e idosos, em situações de exclusão social e pobreza, designadamente de vulnerabilidade e risco social, destituição, desfiliação, dependência, discriminação e desigualdade.
- e) Administração social e direção técnica de equipamentos e serviços sociais.

- f) Advocacia social e mediação entre cidadãos, serviços e instituições sociais no âmbito do acesso a direitos, bens, recursos e prestação de serviços sociais.
- g) Elaboração de perícias técnicas, pareceres, informações e relatórios sociais, legal e estatutariamente consagrados no âmbito da profissão, nomeadamente em processos de adoção, processos de violência doméstica, processos de reinserção social, referenciação e alta social em cuidados de saúde e em cuidados continuados, medidas de promoção, proteção e acompanhamento, regulação das responsabilidades parentais, tutela educativa, de prestações sociais em bens e serviços (prestações pecuniárias, ajudas técnicas, habitação social, etc.), e de processos de licenciamento de equipamentos e respostas sociais.
- h) Participação na conceção, implementação e avaliação de programas e políticas sociais e outras políticas públicas relevantes para as áreas de intervenção e finalidades da profissão.
- i) Assessoria e consultoria aos órgãos da administração e gestão de entidades públicas, privadas e do terceiro setor no âmbito das políticas e projetos de desenvolvimento social.
- j) Assessoria e consultoria a associações de utentes e movimentos de cidadãos no âmbito das políticas sociais, no exercício, promoção e defesa dos direitos de cidadania e particularmente dos direitos sociais.
- k) Investigação aplicada e avaliativa visando a contínua melhoria da acessibilidade, qualidade e eficácia dos serviços, projetos e políticas sociais e o conhecimento atualizado e monitorização dos fenómenos e problemas sociais.
- l) Supervisão profissional de assistentes sociais.
- m) Formação inicial, pós-graduada, e ao longo da vida, designadamente no ensino em Serviço Social.

Artigo 3.º

Modalidades de exercício da profissão

1. A profissão de assistente social pode ser exercida por conta de outrem ou de forma liberal, quer a título individual quer em sociedade.
2. O exercício da atividade profissional por conta de outrem não afeta a autonomia técnica nem dispensa o cumprimento dos deveres deontológicos.

Capítulo II

Acesso à profissão e incompatibilidades

Artigo 4.º

Requisitos de acesso

1. Constituem requisitos de acesso à profissão:
 - a) A licenciatura em Serviço Social;
 - b) A realização de um estágio profissional nos termos do artigo 6º e a aprovação nas provas de habilitação, nos termos do art.º 10º;
2. Podem também exercer a profissão em Portugal:
 - a) Os nacionais de outro Estados Membros da União Europeia que sejam titulares das habilitações académicas e profissionais requeridas legalmente para o exercício da profissão no respetivo Estado de origem;
 - b) Os nacionais de outros Estados em condições de reciprocidade, desde que obtenham a equiparação, nos termos da lei.

Proposta de alteração Artigo 4.º

Requisitos de acesso

1. Constituem requisitos de acesso à profissão:

- c) **A licenciatura em Serviço Social, Política Social e Trabalho Social;**
- d) **A realização de um estágio profissional nos termos do artigo 6º e a aprovação nas provas de habilitação, nos termos do art.º 10º;**

2. Podem também exercer a profissão em Portugal:

- c) **Os nacionais de outro Estados Membros da União Europeia que sejam titulares das habilitações académicas e profissionais requeridas legalmente para o exercício da profissão no respetivo Estado de origem;**
- d) **Os nacionais de outros Estados em condições de reciprocidade, desde que obtenham a equiparação, nos termos da lei.**

Artigo 5.º

Requisitos académicos

1. Habilitam para o exercício da profissão de assistente social a licenciatura em serviço social, conferida por instituições de ensino superior portuguesas ou por instituições estrangeiras, desde que reconhecidos nos termos da lei.
2. Poderá também considerar-se elegível a licenciatura noutros cursos de ensino superior que, pelo seu plano de estudos, seja considerada apropriada para o acesso à profissão, mediante portaria do Ministro competente para a área dos Assuntos Sociais, sob proposta fundamentada da Ordem dos Assistentes Sociais.

Proposta de alteração Artigo 5.º

Requisitos académicos

- 1 – Habilitam para o exercício da profissão de assistente social, a licenciatura em Serviço Social, conferida por instituições de ensino superior portuguesas ou por instituições estrangeiras, desde que reconhecidas nos termos da lei em vigor, a licenciatura em Política Social, criada pela Portaria n.º 541/84 de 31 de julho, ministrada pelo Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas e a licenciatura em Trabalho Social, criado pelo Despacho no 6439/97 (II série) de 22 de Agosto, ministrada pela Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, extintas na sequência do processo adequação a Bolonha.**
- 2. Poderá também considerar-se elegível a licenciatura noutros cursos de ensino superior que, pelo seu plano de estudos, seja considerada apropriada para o acesso à profissão, mediante portaria do Ministro competente para a área dos Assuntos Sociais, sob proposta fundamentada da Ordem dos Assistentes Sociais.**

Artigo 6.º

Estágio Profissional da Ordem

1. A habilitação para a profissão inclui obrigatoriamente a realização de um estágio profissional promovido, organizado e orientado sob supervisão da Ordem dos Assistentes Sociais nos termos do presente estatuto e do regulamento de estágio

em vigor, sem prejuízo do disposto nos n.º 3 e 4 do art.º 37º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.

2. O estágio profissional da Ordem tem a duração máxima de 18 meses.
3. O período de estágio inicia-se na data de inscrição como membro estagiário e inclui:
 - a) um período de prática profissional orientada por um assistente social credenciado pela Ordem;
 - b) um seminário de ética e deontologia profissional;
 - c) a possibilidade de frequência de conferências, seminários, e outras iniciativas de formação organizadas pela Ordem ou por ela recomendadas;
 - d) a avaliação do estágio.
5. As inscrições para realização do estágio profissional ocorrem bianualmente.
6. A realização de estágio profissional no estrangeiro é admitida, nos termos das normas para equiparação ao estágio da Ordem previstas no regulamento de estágio.

Artigo 7.º

Direitos e Deveres do Orientador de Estágio Profissional da Ordem

1. O orientador de estágio é um assistente social, membro efetivo da Ordem, credenciado para o efeito pela Ordem dos Assistentes Sociais.
2. Compete ao orientador de estágio supervisionar as atividades do Assistente Social estagiário, no sentido de assegurar a sua formação no âmbito do exercício da profissão e o cumprimento das respetivas regras deontológicas.
3. O orientador de estágio está sujeito aos seguintes deveres:
 - a) Garantir o rigor profissional, ético e deontológico na formação concedida ao assistente social estagiário;
 - b) Garantir o acesso a informação, documentação e aos meios inerentes ao regular exercício da profissão ao assistente social estagiário;
 - c) Zelar pelo cumprimento do plano de estágio profissional;
 - d) Aconselhar, orientar e informar o assistente social estagiário durante todo o tempo de formação, de acordo com o plano de estágio;
 - e) Emitir um parecer sobre o estágio, a integrar no processo de avaliação.
 - f) Integrar o Júri de avaliação final do assistente social estagiário, nos termos do regulamento.
4. O Orientador de estágio tem os seguintes direitos:

- a) A ver reconhecida e certificada pela Ordem, em termos de experiência profissional, o desempenho da função de orientador de estágios profissionais;
- b) A frequentar um seminário de deontologia e ética profissional promovido pela Ordem;
- c) Ao acesso a ações de formação promovidas pela Ordem, nos termos previstos no regulamento de estágio.

Artigo 8.º

Direitos e Deveres do Estagiário

1. Constituem deveres do estagiário, designadamente:

- a) Respeitar em plenitude os princípios definidos no Código Deontológico, no Estatuto Profissional e nos demais regulamentos aprovados pelos Órgãos da Ordem no exercício da atividade profissional;
- b) Observar as regras e condições que se imponham no contexto da entidade de acolhimento;
- c) Ser orientado por um assistente social, membro efetivo da Ordem;
- d) Cumprir o definido no projeto de estágio profissional da Ordem;
- e) Colaborar com o orientador sempre que este o solicite e efetuar os trabalhos que lhe sejam determinados, desde que se revelem compatíveis com os objetivos do estágio;
- f) Participar com empenho, zelo e competência em todas as atividades desenvolvidas no âmbito do projeto de estágio;
- g) Comunicar à Comissão de Estágios qualquer facto que possa condicionar ou limitar o pleno cumprimento das normas estatutárias e regulamentares inerentes ao estágio;
- h) Apresentar um relatório de estágio da sua autoria, que descreva fielmente as atividades desenvolvidas no estágio, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento;
- i) Pagar atempadamente as taxas a que esteja obrigado;
- j) Cumprir as restantes obrigações inerentes ao estágio, dentro dos prazos estabelecidos.

2. Constituem direitos do estagiário, designadamente:

- a) Ser apoiado pela Ordem na defesa dos seus direitos e interesses profissionais;

- b) Ter orientação de acordo com o plano de estágio definido e contratado pelas partes;
- c) Participar no seminário obrigatório de deontologia e ética profissional, assim como nas ações de formação destinadas a assistentes sociais estagiários organizadas pela Ordem;
- d) Inscrever-se na Ordem como membro estagiário no período de estágio;
- e) Usufruir de um seguro de acidentes pessoais que cubra os riscos de eventualidades que possam ocorrer durante e por causa das atividades desenvolvidas pelo estagiário no decurso do estágio, bem como nas deslocações entre a residência e o local de estágio.
- f) Usufruir de um seguro profissional de responsabilidade civil em benefício do estagiário, no caso do estagiário exercer a sua atividade em regime liberal.

Artigo 9º

Suspensão e cessação do período de estágio

1. O Assistente Social estagiário poderá requerer a suspensão do seu período de estágio, por motivos atendíveis devidamente justificados, indicando desde logo a duração previsível da suspensão.
2. A suspensão não pode exceder a duração máxima de seis meses, seguidos ou interpolados.
3. Em caso de gravidez, maternidade e paternidade, o período de seis meses referido no número anterior pode ser prorrogado caso o assistente social estagiário o requeira e demonstre a respetiva necessidade.
4. No caso de suspensão, o estagiário fica sujeito às normas regulamentares em vigor à data do reinício do seu plano de estágio.
5. O período de estágio cessa após a conclusão das provas de habilitação profissional, com aprovação.

Artigo 10.º

Provas de habilitação profissional

1. O título profissional de assistente social, com a inscrição na Ordem como membro efetivo, depende da aprovação nas provas de habilitação profissional, as quais incluem:
 - a) Discussão pública do relatório de estágio do candidato, que será acompanhado do relatório do orientador de estágio;

- b) Prova de conhecimentos de deontologia profissional.
- 2. As provas de habilitação profissional são da competência de um júri constituído por três profissionais creditados, nos termos do regulamento de estágio.
- 3. Em caso de reprovação na prova de discussão pública do relatório de estágio, o candidato terá de cumprir um novo período de estágio com a duração de 6 meses, com sujeição a nova prova.
- 4. Em caso de reprovação na prova de conhecimentos deontológicos, haverá repetição da prova no prazo de 30 dias, salvo se verificar a situação do número anterior, caso em que ambas as provas se realizam na mesma data.
- 5. As provas de habilitação profissional são marcadas bianualmente.

Artigo 11.º

Incompatibilidades

O exercício da profissão de assistente social é incompatível com o desempenho de cargos de direção em empresas produtoras de bens ou serviços que envolvam a atividade profissional dos assistentes sociais ou com outras atividades, profissionais ou não, que criem conflitos de interesse relativamente ao exercício da profissão, desde que definidas por portaria ministerial sob proposta fundamentada da Ordem.

Artigo 12.º

Inscrição na Ordem

- 1. Ninguém pode exercer legalmente a profissão de assistente social sem estar inscrito na Ordem dos Assistentes Sociais.
- 2. Todos os que possuam os requisitos para o exercício da profissão nos termos do art. 4º e não estejam impedidos de a exercer têm direito à inscrição na Ordem.
- 3. A inscrição na Ordem só pode ser recusada nos seguintes casos:
 - a) Por motivo de falta dos requisitos académicos e profissionais referidos nos artigos 5º, 6º e 10º;
 - b) Por motivo de incompatibilidade, nos termos do artigo anterior;
 - c) Por motivo de condenação em sanção de interdição ou suspensão do exercício da profissão prevista na lei, em consequência de infração criminal, contraordenacional ou disciplinar, sem prejuízo do direito à reabilitação.
- 4. O disposto no presente artigo não prejudica a legislação em vigor quanto ao direito de estabelecimento e liberdade de prestação de serviços e ao

reconhecimento de qualificações profissionais dentro da União Europeia e Espaço Económico Europeu.

Artigo 13.º

Sociedades Profissionais

1. Podem ser constituídas sociedades profissionais que tenham por objeto principal o exercício da profissão de assistente social.
2. Os sócios, gerentes ou administradores de sociedades de profissionais devem respeitar os princípios e regras deontológicos, bem como a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas ao assistente social pela lei e pelo presente Estatuto.
3. O registo de sociedades profissionais na Ordem é definido no regulamento de inscrição.

Capítulo III

Deontologia profissional

Artigo 14.º

Deveres gerais

No exercício da sua atividade profissional, os assistentes sociais devem respeitar os seguintes deveres gerais:

- a) Atuar com independência e isenção profissional;
- b) Prestigiar e dignificar a profissão;
- c) Exercer a sua atividade com diligência e zelo;
- d) Utilizar os instrumentos científicos e técnicos adequados ao rigor exigido no exercício da profissão;
- e) Colocar a sua capacidade ao serviço do interesse público;
- f) Defender e fazer defender o sigilo profissional, quando seja devido;
- g) Conhecer e agir com respeito pelos preceitos legais e regulamentares;
- h) Respeitar as incompatibilidades que decorram da lei.
- i) Desenvolver a sua formação e atualização profissional ao longo da vida

Artigo 15.º

Deveres específicos

Constituem deveres específicos, entre outros definidos no código deontológico:

- a) O desempenho de funções de orientação de estágio profissional, salvo motivo justificado;
- b) O desempenho de funções em júris de provas de habilitação profissional, salvo motivo justificado;
- c) A cooperação em procedimentos disciplinares;
- d) A denúncia das situações de exercício ilegal da profissão, por falta de habilitações académicas e profissionais, incluindo a falta de inscrição na Ordem, ou por motivo de suspensão ou interdição profissional.

Artigo 16.º

Deveres negativos

O assistente social, na sua atividade profissional, deve:

- a) Abster-se de exercer a sua atividade em áreas do exercício profissional para as quais não tenha recebido formação específica;
- b) Recusar quaisquer interferências no exercício da sua atividade que ponham em causa aspetos técnico-científicos ou éticos do exercício profissional, independentemente das suas funções e dependências hierárquicas ou do local onde exerce a sua atividade;
- c) Abster-se de utilizar métodos e técnicas específicas da profissão para os quais não tenha recebido formação, que saiba desatualizadas ou que sejam desadequadas ao contexto de aplicação.

Artigo 17.º

Deveres recíprocos entre assistentes sociais

O assistente social, no exercício da sua profissão, deve:

- a) Tratar os colegas com urbanidade e respeito;
- b) Não denegrir o trabalho dos colegas, sem prejuízo da liberdade de apreciação crítica;
- c) Sem prejuízo da liberdade de concorrência na prestação de serviços, abster-se de atos de concorrência desleal.

Artigo 18.º

Código deontológico

1. A Ordem aprova o código deontológico dos assistentes sociais.

2. A elaboração e revisão do código deontológico devem ser precedidas de debate público.

TÍTULO II

Ordem dos Assistentes Sociais

Capítulo I

Natureza, âmbito e missão

Artigo 19.º

Natureza

1. É criada a Ordem dos Assistentes Sociais, adiante abreviadamente designada por Ordem.
2. A Ordem é a associação pública profissional representativa dos que, em conformidade com os preceitos desta lei e outras disposições legais aplicáveis, exercem a profissão de assistente social.
3. A criação da Ordem não prejudica a liberdade de criação de associações para a defesa dos interesses científicos, culturais ou sócio-profissionais dos assistentes sociais, incluindo no plano das relações de trabalho, nos termos da legislação competente.

Artigo 20.º

Missão

É missão da Ordem, nos termos da lei, regular e supervisionar o acesso à profissão de assistente social e o seu exercício, elaborando as normas técnicas e deontológicas respetivas, velando pelo cumprimento das normas legais e regulamentares da profissão e exercendo o poder disciplinar sobre os seus membros, no quadro de um regime disciplinar autónomo.

Artigo 21.º

Atribuições

1. São atribuições da Ordem:
 - a) A defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços prestados por assistentes sociais, assegurando e fazendo respeitar o direito das pessoas a serviço de qualidade;

- b) A representação e a defesa dos interesses gerais da profissão, zelando nomeadamente pela função social, dignidade e prestígio da profissão;
- c) A atribuição, em exclusivo, dos títulos profissionais e a emissão das cédulas profissionais dos seus membros;
- d) A defesa do título de assistente social, incluindo a denúncia das situações de exercício ilegal da profissão, podendo constituir-se assistente em eventual processo-crime;
- e) A atribuição, quando existam, de prémios ou títulos honoríficos;
- f) A regulamentação e atribuição dos títulos de especialização profissional, quando existam;
- g) A elaboração e a atualização do registo profissional;
- h) A defesa da deontologia profissional;
- i) O exercício do poder disciplinar sobre os seus membros, incluindo os membros suspensos e os estagiários;
- j) A prestação de serviços aos seus membros, no respeitante ao exercício profissional, designadamente em relação à informação e à formação profissional e à assistência técnica e jurídica;
- k) A colaboração com as demais entidades da Administração Pública na prossecução de fins de interesse público relacionados com a profissão;
- l) A participação na elaboração da legislação que diga respeito à profissão e seus campos de atuação;
- m) Contribuir para a elevação dos padrões de formação de Assistente Social;
- n) Colaborar com as escolas, faculdades e outras instituições em iniciativas que visem a formação de Assistente Social;
- o) Acompanhar a situação geral do ensino do Serviço Social, dando parecer sobre todos os assuntos relacionados com esse ensino, designadamente participando nos processos oficiais de acreditação e na avaliação dos cursos que dão acesso à profissão;
- p) Promover o intercâmbio de experiências entre os membros e entre estes e organismos congéneres estrangeiros e internacionais, bem como ações de coordenação interdisciplinar, quer a nível da formação e investigação, quer ao nível do exercício profissional;
- q) A promoção do desenvolvimento do serviço social e das ciências sociais e do seu ensino;

- r) O reconhecimento de qualificações profissionais obtidas fora do território nacional, nos termos da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional;
- s) Quaisquer outras tarefas que lhe sejam cometidas por lei.

Artigo 22.º

Natureza e regime jurídico

1. A Ordem é uma pessoa coletiva de direito público, integrando a categoria das associações públicas profissionais.
2. A Ordem rege-se pela presente lei e pela Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, em tudo o que aqui não se encontrar previsto.

Artigo 23.º

Autonomia

1. A Ordem goza de autonomia administrativa e no exercício dos seus poderes públicos pratica, a título definitivo, sem prejuízo dos casos de aprovação tutelar, os atos administrativos necessários ao desempenho das suas funções e aprova os regulamentos previstos na lei.
2. A Ordem dispõe de património próprio e de finanças próprias, bem como de independência orçamental.
3. A autonomia financeira inclui o poder de fixar o valor da contribuição mensal ou anual dos seus membros, bem como as taxas pelos serviços prestados, nos termos da lei.
4. A Ordem dispõe de órgãos representativos próprios.

Artigo 24.º

Âmbito, sede e delegações regionais

1. A Ordem tem âmbito nacional.
2. A Ordem pode compreender estruturas regionais, às quais incumbe a prossecução das suas atribuições na respetiva área, nos termos do regulamento de organização.
3. A Ordem tem sede em Lisboa, podendo porém a mesma ser mudada por deliberação do Conselho Geral, aprovada por maioria absoluta.
4. As delegações regionais, caso existam, correspondem às unidades territoriais correspondentes às NUTS II do território nacional, podendo porém agregar as que

não contenham o número mínimo de profissionais definido no regulamento referido no nº 2.

Artigo 25.º

Insígnias

A Ordem tem direito a usar emblema e selo próprios, conforme modelos a aprovar pelo Conselho Geral, sob proposta da Direção.

Capítulo II

Membros da Ordem

Secção I

Categorias e inscrição

Artigo 26º

Categorias

1. A Ordem tem membros efetivos, correspondentes, honorários e beneméritos.
2. Consideram-se membros efetivos os profissionais de Serviço Social que preencham os requisitos previstos no presente Estatuto e tenham realizado estágio profissional.
3. São admitidos como membros correspondentes:
 - a) Cidadãos portugueses licenciados em Serviço Social que exerçam a sua atividade no estrangeiro;
 - b) Membros de associações estrangeiras congéneres que confirmem igual tratamento aos membros da Ordem.
4. São admitidos como membros honorários e beneméritos as pessoas singulares ou coletivas que, exercendo ou tendo exercido atividade de reconhecido interesse público e contribuído para a dignificação e o prestígio da profissão de assistente social, sejam considerados como merecedores de tal distinção, sob proposta apresentada pela direção e aprovada pelo conselho geral.

Proposta de alteração Artigo 26º

Categorias

- 1. A Ordem tem membros efetivos, correspondentes, honorários e beneméritos.**

2. Consideram-se membros efetivos os assistentes sociais que preencham os requisitos previstos no presente Estatuto e tenham realizado estágio profissional.

3. São admitidos como membros correspondentes:

- a) **Cidadãos portugueses licenciados em Serviço Social, Política Social e Trabalho Social que exerçam a sua atividade no estrangeiro;**
- b) **Membros de associações estrangeiras congéneres que confirmam igual tratamento aos membros da Ordem.**

4. São admitidos como membros honorários e beneméritos as pessoas singulares ou coletivas que, exercendo ou tendo exercido atividade de reconhecido interesse público e contribuído para a dignificação e o prestígio da profissão de assistente social, sejam considerados como merecedores de tal distinção, sob proposta apresentada pela direção e aprovada pelo conselho geral.

Artigo 27.º

Obrigatoriedade

1. A atribuição do título profissional, o seu uso e o exercício da profissão de assistente social, em qualquer setor de atividade, dependem da inscrição na Ordem como membro efetivo.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se qualquer setor de atividade os setores público, privado, cooperativo e social, e independentemente do exercício de forma liberal ou por conta de outrem.
3. O uso ilegal do título profissional ou o exercício da profissão sem título são punidos nos termos da lei penal.
4. Ninguém pode contratar ou utilizar serviços a assistentes sociais que não estejam inscritos na Ordem.
5. A infração ao disposto no número anterior constitui contraordenação, punível com coima no montante equivalente a entre 3 e 10 IAS, a aplicar pelo Ministro responsável pela área dos assuntos sociais, sob proposta da Ordem, à qual compete a instrução do processo e que beneficia de 40% do montante das coimas aplicadas.

Artigo 28.º

Estagiários

1. Devem inscrever-se como estagiários os candidatos ao acesso à profissão, até à aprovação nas provas de habilitação profissional.
2. Os estagiários podem ser isentos de pagamento de contribuição ou sujeitos ao pagamento de contribuição reduzida.
2. Os estagiários estão sujeitos à jurisdição da Ordem, incluindo o poder disciplinar, estando porém impedidos de participar na sua vida institucional.

Artigo 29.º

Cédula profissional

1. Com a inscrição é emitida a cédula profissional, assinada pelo Bastonário.
2. A cédula profissional segue modelo a aprovar pela Direção.

Artigo 30.º

Suspensão e cancelamento

1. São suspensos da Ordem os membros que:
 - a) Por sua iniciativa requeiram a suspensão;
 - b) Se encontrem temporariamente em situação de incompatibilidade com o exercício da profissão;
 - c) Sejam punidos com a sanção disciplinar de suspensão ou sujeitos a suspensão preventiva em procedimento disciplinar.
2. É cancelada a inscrição na Ordem aos membros que:
 - a) Deixem de exercer a atividade profissional e que assim o comuniquem à Direção;
 - b) Sejam punidos com sanção disciplinar de expulsão ou com sanção penal, ou outra, de interdição profissional, nos termos da lei.

Secção II

Direitos e deveres dos membros

Artigo 31.º

Direitos

1. Constituem direitos dos membros efetivos:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos da Ordem, salvo as incapacidades previstas na presente lei;
 - b) Participar nas atividades da Ordem e exercer quaisquer funções no seu âmbito;
 - c) Ser apoiado pela Ordem para defesa dos seus direitos e interesses profissionais, salvo em relação a situações que envolvam responsabilidade disciplinar perante a Ordem;
 - d) Ser informado pela Ordem acerca de estudos, relatórios e pareceres relativos ao exercício da profissão;
 - e) Participar e beneficiar da atividade social e científica da Ordem e utilizar os serviços oferecidos pela Ordem;
 - f) Requerer a sua cédula profissional e os demais documentos necessários ao exercício da profissão;
 - g) Exercer o direito de defesa em qualquer procedimento disciplinar e recorrer dos atos que afetem os seus direitos;
 - h) Requerer os títulos de especialidade, nos termos dos regulamentos aplicáveis;
 - i) Solicitar a comprovação oficial da sua qualificação profissional;
 - j) Solicitar a suspensão ou o cancelamento da sua inscrição, nos termos do art. 26º.
2. Os membros estagiários gozam dos direitos que lhes não estejam vedados e que não sejam incompatíveis com a sua condição.

Artigo 32.º

Deveres

1. Constituem deveres dos membros efetivos:
- a) Participar na vida institucional da Ordem;
 - b) Pagar as contribuições, quotas e taxas devidas e os demais encargos regulamentares;
 - c) Cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e as deliberações dos órgãos da Ordem;
 - d) Prestar a comissões e grupos de trabalho da Ordem a colaboração que lhes seja solicitada;

- e) Desempenhar os cargos para que sejam eleitos e as funções para as quais sejam designados com o seu consentimento ou que constituam uma obrigação nos termos da presente lei;
 - f) Contribuir para a boa reputação da Ordem e procurar alargar o seu âmbito de influência;
 - g) Agir solidariamente na defesa dos interesses coletivos dos membros da Ordem.
 - h) Manter a Ordem informada quanto a todos os dados pessoais e profissionais constantes do registo profissional, nomeadamente quanto ao domicílio profissional e quanto a impedimentos ao exercício profissional.
2. Os membros estagiários estão sujeitos aos deveres que não sejam incompatíveis com a sua condição.

Artigo 33.º

Não pagamento de quotas

O não pagamento de contribuições por período superior a um ano, após aviso prévio, determina o impedimento de participação na vida institucional da Ordem, bem como de usufruir dos seus serviços, enquanto perdurar aquela situação, sem prejuízo de eventual responsabilidade disciplinar.

Capítulo III

Organização da Ordem

Secção I

Disposições gerais

Artigo 34.º

Princípios gerais

1. A Ordem tem órgãos nacionais, podendo também ter órgãos regionais, nos termos desta lei.
2. A organização nacional da Ordem baseia-se na democracia representativa e na separação de órgãos e de poderes.
3. Nenhum órgão pode exercer competência legal de outro, salvo delegação legalmente admitida e os casos especiais legalmente previstos.

Artigo 35.º

Órgãos nacionais

São órgãos nacionais da Ordem:

- a) O Conselho Geral;
- b) O Bastonário e o Vice-Bastonário;
- c) A Direção;
- d) O Conselho Jurisdicional;
- e) O Conselho Fiscal.

Artigo 36.º

Órgãos regionais

São órgãos das delegações regionais, havendo-as:

- a) A assembleia regional;
- b) A direção regional.

Artigo 37.º

Incompatibilidades

1. Nenhum membro da Ordem pode pertencer simultaneamente a mais do que um dos órgãos referidos no art.º 35º, ressalvada a integração do Bastonário e do Vice-Bastonário na Direção.

2. O exercício de cargos nos órgãos da Ordem é incompatível como exercício dos seguintes cargos:

- a) Cargos de direção em outras associações de assistentes sociais;
- b) Membros de órgãos de soberania ou de órgãos de governo próprio de região autónoma, bem como de órgãos executivos do poder local;
- c) Cargos dirigentes na Administração pública;
- d) Cargos em associações sindicais ou patronais;
- e) Outros cargos ou atividades com os quais se verifique um manifesto conflito de interesses, como tal declarado pelo Conselho Jurisdicional, a pedido da Direção.

Artigo 38.º

Duração do mandato e tomada de posse

1. O mandato dos órgãos da Ordem inicia-se no dia 1 de novembro e tem a duração de três anos.

2. A constituição ou tomada de posse dos órgãos eletivos, conforme os casos, ocorre no dia do início do mandato, salvo se os órgãos não tiverem sido eleitos atempadamente, caso em que o início de funções ocorre no 8º dia posterior à eleição.

3. Caso não seja possível o início de funções dos novos titulares no primeiro dia do mandato, os titulares cessantes mantêm-se em funções pelo tempo necessário.

4. Os titulares dos órgãos nacionais ou regionais não podem ser eleitos ou designados para um terceiro mandato consecutivo no mesmo órgão, nem para um quarto mandato consecutivo em órgãos diferentes.

Artigo 39.º

Renúncia e suspensão

1. Os membros dos órgãos da Ordem gozam do direito de renúncia ao cargo para o qual tenham sido eleitos ou designados.

2. Qualquer membro dos órgãos da Ordem, salvo o Bastonário e o Vice-Bastonário, pode solicitar a suspensão temporária do exercício das suas funções, por motivos devidamente fundamentados, não podendo o tempo total de suspensão exceder seis meses no mesmo mandato.

3. A renúncia ou suspensão do mandato devem ser comunicadas aos presidentes dos respetivos órgãos, bem como ao presidente da mesa do Conselho Geral, salvo no caso da renúncia do Bastonário e do Vice-Bastonário, que só ser apresentada ao presidente da mesa do Conselho Geral.

Artigo 40.º

Vagatura, substituição e eleição intercalar

1. As vagas verificadas em órgãos colegiais que resultem da suspensão, renúncia, morte ou incapacidade, ou outras causas, são preenchidas pelos respetivos suplentes, nos termos do regulamento de organização da Ordem.

2. No caso de vagatura do cargo de Bastonário, é o mesmo substituído pelo Vice-Bastonário e, na falta deste, pelo presidente do Conselho Geral, havendo lugar a nova eleição para o cargo deste.

3. Perdem o mandato, mediante decisão do presidente do órgão a que pertençam ou da respetiva mesa, conforme os casos, os membros que excederem o número de faltas previsto no respetivo regulamento, bem como os que forem condenados a

pena disciplinar que os torne inelegíveis para o cargo que exercem, ou que incorrerem em situações de incompatibilidade com o exercício da profissão.

4. A vagatura de mais de metade dos membros de órgão colegial diretamente eleito, depois de esgotadas todas as substituições, obriga à realização de eleições intercalares, salvo se restar menos de um ano para terminar o mandato, caso em que o órgão funcionará com os membros subsistentes, desde que no mínimo de 1/3 do número total.

Artigo 41.º

Gratuidade dos cargos

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, bem como da remuneração do revisor oficial de contas, nos termos do art. 55º, o exercício dos cargos nos órgãos da Ordem é gratuito.

2. Por deliberação do Conselho Geral, os cargos de exercício permanente, designadamente os cargos de Bastonário e de presidente do Conselho Jurisdicional, podem ser remunerados.

3. O disposto no nº 1 não prejudica o pagamento de despesas de representação ou de deslocação ao serviço da Ordem, nos termos dos regulamentos competentes.

Artigo 42.º

Responsabilidade solidária

1. Os membros dos órgãos colegiais respondem solidariamente pelos atos praticados no exercício do mandato que lhes foi conferido.

2. Ficam isentos de responsabilidade os membros que tenham votado expressamente contra a deliberação em causa, bem como os que não tenham estado presentes na sessão na qual tenha sido tomada a deliberação, desde que tenham manifestado a sua discordância logo que dela tenham tomado conhecimento.

Artigo 43.º

Vinculação

1. Para que a Ordem fique obrigada são necessárias as assinaturas do Bastonário, ou seu substituto, e de um outro membro da Direção em efetividade de funções.

2. A Direção pode constituir mandatário para a prática de certos e determinados atos, devendo para tal fixar com precisão o âmbito e a duração dos poderes conferidos.

Secção II

Conselho Geral

Artigo 44.º

Composição e eleição

1. O Conselho Geral é composto por entre 30 e 50 membros, nos termos do regulamento de organização, eleitos por sufrágio universal e pelo sistema de representação proporcional, segundo o método da média mais alta de Hondt, nos círculos territoriais que correspondem às delegações regionais previstas no artigo 24.º, nº 4.
2. Se não existirem delegações regionais, os círculos eleitorais regionais correspondem às unidades territoriais de nível NUTS II, podendo porém ser agregadas a outras circunscrições regionais que tenham um número de membros inscritos inferior ao previsto no regulamento eleitoral.
3. Cada círculo regional elege pelo menos 2 representantes, sendo os restantes repartidos pelos círculos regionais proporcionalmente ao número de eleitores de cada um.
4. Incumbe à comissão eleitoral proceder à repartição dos representantes pelos diversos círculos, nos termos dos números anteriores.

Artigo 45.º

Competências do Conselho Geral

Compete ao Conselho Geral:

- a) Eleger e destituir a sua mesa, nos termos da presente lei e elaborar o seu regimento;
- b) Pronunciar-se sobre a nomeação da Direção, sob proposta do Bastonário, e eventualmente votar a sua rejeição;
- c) Nomear o Conselho Fiscal;
- d) Aprovar o orçamento e o plano de atividades, bem como o relatório e as contas, sob proposta da Direção;

- e) Aprovar projetos de alteração do regime legal da Ordem, por maioria absoluta, bem como a proposta da sua extinção, sendo neste caso exigida a sua ratificação por referendo;
- f) Aprovar os regulamentos previstos na lei, que não sejam da competência de outros órgãos, bem como os demais regulamentos necessários para o desempenho das atribuições da Ordem, designadamente o regulamento de inscrição;
- g) Aprovar o montante de contribuições, quotas e taxas, sob proposta da Direção;
- h) Aprovar a criação de secções de especialidade e de colégios de especialidade, bem como os títulos de especialidade, e os seus regulamentos;
- i) Aprovar a celebração de contratos de associação ou de protocolos de cooperação com associações congéneres, nacionais ou estrangeiras, sob proposta da Direção.
- j) Aprovar a convocação de referendos, sob proposta do Bastonário, por maioria absoluta;
- k) Decidir sobre a instituição do Provedor dos Utentes, sob proposta do Bastonário, bem como a sua remuneração.

Artigo 46.º

Funcionamento

1. O Conselho Geral reúne ordinariamente:
 - a) No início do mandato, para a eleição da mesa do Conselho Geral, do Conselho Fiscal e para ratificação da Direção;
 - b) Anualmente, para a aprovação do orçamento e plano de atividades, bem como do relatório e contas da Direção;
 - c) Trimestralmente, para apreciação da gestão da Ordem, na base de um relatório oral apresentado pelo Bastonário.
2. O Conselho Geral reúne extraordinariamente sempre que as circunstâncias o aconselhem e o seu presidente o convoque, por sua iniciativa ou a pedido da Direção, de duas das direções regionais, se existirem, ou de um mínimo de um terço dos seus membros.

3. Se à hora marcada para o início da reunião não se encontrar presente pelo menos metade dos membros efetivos, a reunião começará uma hora depois, com os membros presentes, desde que em número não inferior a um terço.

4. A reunião destinada à discussão e votação do relatório e contas da Direção realiza-se até ao fim do mês de março do ano imediato ao do exercício respetivo.

Artigo 47.º

Convocatória

1. O Conselho Geral é convocado pelo seu presidente mediante aviso postal ou eletrónico expedido para cada um dos membros efetivos, com pelo menos 15 dias de antecedência em relação à data designada para a realização da reunião, salvo caso de urgência, em que a reunião pode ser convocada com a antecedência de apenas 3 dias.

2. Da convocatória devem constar a ordem de trabalhos, o horário e o local de realização da reunião.

Artigo 48.º

Mesa do Conselho Geral

1. A mesa do Conselho Geral é composta por um presidente e dois secretários, eleitos individualmente por maioria absoluta.

2. A primeira reunião do Conselho Geral, até à eleição da mesa, é dirigida pelo membro mais idoso presente e secretariada pelo membro mais jovem.

Artigo 49.º

Votações

1. Salvo os casos em que a lei exige maioria absoluta ou mais qualificada, as deliberações do Conselho Geral são tomadas por maioria simples, descontadas as abstenções, desde que os votos a favor constituam pelo menos $\frac{1}{4}$ dos membros presentes.

2. Salvo nos casos de voto secreto previstos na lei, ou por deliberação da próprio Conselho caso a caso, as votações são tomadas por voto aberto.

Secção III

Bastonário e Vice-Bastonário

Artigo 50.º

Função

1. O Bastonário representa a Ordem e é o presidente da Direção.
2. O Vice-Bastonário é o vice-presidente da Direção e substitui o Bastonário nas suas faltas ou impedimentos, bem como em caso de vagatura.

Artigo 51.º

Eleição

1. O Bastonário e o Vice-Bastonário são eleitos por sufrágio universal, em lista conjunta.
2. Para a candidatura ao cargo de Bastonário e de Vice-Bastonário é necessário o mínimo de 10 anos e 5 anos de exercício profissional, respetivamente, e nacionalidade portuguesa.
3. No caso de nenhuma das candidaturas concorrentes obter maioria absoluta dos votos válidos expressos, realiza-se nova votação duas semanas depois, entre as duas candidaturas mais votadas na primeira votação, que não declarem retirar a sua candidatura.
4. O Bastonário e o Vice-Bastonário tomam posse perante o Conselho Geral, na primeira reunião deste.

Artigo 52.º

Competências

1. Compete ao Bastonário:
 - a) Representar a Ordem em juízo e fora dele, designadamente perante os órgãos de soberania e demais órgãos do poder, bem como das organizações europeias e internacionais;
 - b) Presidir à Direção e designar os respetivos vogais;
 - c) Dirigir as reuniões da Direção, com voto de qualidade, e participar sem voto, querendo, nas reuniões de todos os órgãos colegiais da Ordem, salvo o Conselho Jurisdicional;
 - d) Executar e fazer executar as deliberações da Direção e dos demais órgãos nacionais;
 - e) Exercer a competência da Direção em casos de reconhecida urgência ou nas situações em que tal competência lhe seja delegada;

- f) Assegurar o funcionamento dos serviços da Ordem, no respeito da lei e dos respetivos regulamentos;
 - g) Solicitar a qualquer órgão da Ordem a elaboração de pareceres relativos a matérias da sua competência;
 - h) Nomear o Provedor dos Utentes, se o cargo tiver sido instituído;
 - i) Impugnar judicialmente, por ilegalidade, os atos dos demais órgãos da Ordem.
2. O Bastonário pode delegar poderes no Vice-Bastonário ou em outro membro da direção da Ordem.

Secção IV

Direção

Artigo 53.º

Composição e nomeação

1. A Direção é composta pelo Bastonário e pelo Vice-Bastonário e por um número ímpar de vogais, no mínimo de três e um máximo de cinco.
2. Os membros da Direção, salvo o Bastonário e o Vice-Bastonário, são nomeados por aquele e são submetidos coletivamente à apreciação do Conselho Geral antes do início de funções.
3. O Conselho Geral pode votar a rejeição da Direção apresentada pelo Bastonário, sob proposta de $\frac{1}{4}$ dos seus membros, cuja aprovação carece de maioria absoluta.
4. Não havendo proposta de rejeição, ou não sendo ela aprovada, a Direção considera-se ratificada.
5. Em caso de rejeição da Direção pelo Conselho Geral ou de posterior aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta, o Bastonário apresentará novos vogais da Direção à apreciação do Conselho, no prazo de duas semanas.
6. As moções de censura não podem ser discutidas nem votadas senão uma semana depois da sua apresentação ao presidente da mesa do Conselho Geral.
7. Em caso de rejeição ou de destituição, e até à aprovação de nova direção, as suas competências são transitoriamente exercidas pelo Bastonário e pelo vice-bastonário.

Artigo 54.º

Competência

Compete à Direção:

- a) Dirigir a atividade nacional da Ordem;
- b) Aprovar a inscrição de novos membros ou mandar suspendê-las ou cancelá-las, nos termos da lei;
- c) Elaborar e manter atualizado o registo profissional de todos os assistentes sociais;
- d) Dar execução às deliberações do Conselho Geral e do Conselho Jurisdicional;
- e) Aprovar os regulamentos dos serviços e das instalações da Ordem;
- f) Promover a instalação e coordenar as atividades das direções regionais, se existirem;
- g) Dar, diretamente ou através de comissões constituídas para o efeito, pareceres e informações a entidades públicas e privadas, no âmbito das atribuições da Ordem;
- h) Cobrar as receitas e efetuar as despesas previstas no orçamento;
- i) Elaborar e apresentar ao Conselho Geral o plano e o orçamento, bem como o relatório de atividades e as contas anuais;
- j) Deliberar sobre alienação ou oneração de bens da Ordem e a contração de empréstimos, dentro dos limites de endividamento aprovados no orçamento.
- k) Aceitar os legados ou doações feitas à Ordem;
- l) Marcar a data das eleições para os órgãos da Ordem diretamente eleitos, nos termos do regulamento eleitoral;
- m) Dirigir os serviços da Ordem, nomear os dirigentes dos serviços, aprovar a contratação de pessoal e a aquisição ou locação de bens e serviços, bem como praticar os demais atos e realizar os demais contratos necessários à gestão da Ordem;
- n) Aprovar o estabelecimento de formas de cooperação com outras entidades, públicas ou privadas, que contribuam para o desempenho das atribuições da Ordem;
- o) Revogar, por sua iniciativa ou mediante recurso, os atos dos órgãos regionais, caso estes sejam instituídos, por ilegalidade ou lesão dos interesses gerais da Ordem, salvo daqueles cuja validade é apreciada pelo Conselho Jurisdicional;
- p) Aprovar os subsídios de deslocação para os membros dos órgãos da Ordem, para efeito das reuniões ou de outras tarefas da Ordem;
- q) Aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 55.º

Funcionamento

1. A Direção reúne ordinariamente uma vez por mês, salvo se uma periodicidade mais frequente for decidida pela própria Direção, e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente.
2. A Direção só pode deliberar validamente quando esteja presente mais de metade dos seus membros.
3. As deliberações são tomadas por maioria simples dos membros presentes, dispondo o presidente de voto de qualidade.

Secção V

Conselho Jurisdicional

Artigo 56.º

Composição e designação

1. O Conselho Jurisdicional é composto por cinco, sete ou nove membros, nos termos do regulamento de organização.
2. Os membros do Conselho Jurisdicional são eleitos por sufrágio universal, direto e secreto, de entre membros da Ordem com pelo menos 5 anos de inscrição profissional.
3. Podem também ser eleitos para o Conselho Jurisdicional membros estranhos à profissão, até um terço da sua composição.
4. O Conselho Jurisdicional é um órgão independente, não podendo os seus membros ser destituídos nem censurados pelas suas decisões, sem prejuízo do respetivo controlo judicial.

Artigo 57.º

Competência

Compete ao Conselho Jurisdicional:

- a) Instruir e julgar os processos disciplinares contra os membros da Ordem;
- b) Decidir os recursos sobre a validade das decisões relativas a perda ou suspensão do mandato dos membros dos órgãos da Ordem, a requerimentos dos interessados;

- c) Decidir os recursos sobre a validade das decisões dos demais órgãos da Ordem que afetem diretamente direitos dos membros, designadamente em matéria de inscrição, a requerimento dos interessados;
- d) Decidir os recursos das decisões em matéria eleitoral, nos termos do nº 3 do art.º 76º;
- e) Verificar previamente a conformidade legal e regulamentar dos referendos convocados pelo Conselho Geral;
- f) Dar parecer sobre as propostas de código deontológico e de regulamento disciplinar, bem como de regulamentos relativos ao acesso e ao exercício da profissão;
- g) Aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 58.º

Funcionamento

1. O Conselho Jurisdicional reúne ordinariamente de acordo com a agenda por si aprovada e extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente, ou por quem o substitua, nos termos do regulamento interno.
2. As deliberações são tomadas por maioria, sem direito a abstenção, dispondo o presidente de voto de qualidade.
3. O Conselho Jurisdicional pode ser assessorado por um consultor jurídico contratado pela Direção sob proposta do presidente daquele.

Secção VI

Conselho Fiscal

Artigo 59.º

Composição e eleição

1. O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais, um dos quais obrigatoriamente revisor oficial de contas.
2. O Conselho Fiscal é eleito pelo Conselho Geral, por maioria de 3/5, sob proposta da Direção.
3. Compete à Direção deliberar sobre a remuneração do revisor oficial de contas.

Artigo 60.º

Competência

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar a gestão patrimonial e financeira da Ordem;
- b) Examinar e emitir parecer prévio sobre as contas anuais a apresentar pela Direção ao Conselho Geral;
- c) Pronunciar-se sobre os contratos de empréstimo negociados pela Direção, antes da sua conclusão.
- d) Apresentar à Direção as sugestões que entenda de interesse da Ordem em matéria de gestão patrimonial e financeira;
- e) Elaborar os pareceres solicitados pelos demais órgãos da Ordem, no âmbito da sua competência.

Secção VII

Delegações regionais

Artigo 61.º

Órgãos regionais

1. A instituição de delegações regionais depende de deliberação do Conselho Geral, sob proposta da Direção, nos termos de regulamento a aprovar por aquele.
2. A assembleia regional é composta por todos os membros inscritos na Ordem com domicílio profissional na circunscrição territorial da respetiva delegação regional.
3. A direção regional é composta por um presidente e um número par de vogais, num mínimo de dois e num máximo de quatro, eleitos por sufrágio de lista, pelos membros da Ordem inscritos na respetiva circunscrição regional.
4. As listas concorrentes devem indicar o candidato a presidente e vice-presidente.

Artigo 62.º

Competência

1. Compete à assembleia regional:
 - a) Eleger a respetiva mesa, bem como os membros da Direção regional;
 - b) Aprovar o orçamento e o plano de atividades, bem como o relatório e as contas da delegação regional;
 - c) Pronunciar-se sobre assuntos da competência da delegação regional, por iniciativa própria ou a pedido da Direção regional.
2. Compete à Direção regional:

- a) Representar a Ordem na respetiva área territorial, designadamente perante as entidades públicas que aí exerçam funções, sempre que mandatada para o efeito pela Direção;
 - b) Dar execução às deliberações do Conselho Geral e da assembleia regional e às deliberações e diretrizes da Direção nacional;
 - c) Exercer os poderes delegados pela Direção nacional;
 - d) Propor e executar o orçamento e o plano de atividades da delegação regional;
 - e) Gerir os serviços da delegação regional;
 - f) Apresentar à Direção nacional o relatório e as contas anuais aprovados pela assembleia regional;
3. As decisões das assembleias regionais e das direções regionais são suscetíveis de recurso para a Direção da Ordem, nos termos previstos no Código de Procedimento Administrativo para o recurso hierárquico impróprio, com as necessárias adaptações, não podendo ser impugnadas diretamente perante os tribunais.

Secção VIII

Secções profissionais

Artigo 63.º

Criação e competências

1. Por deliberação do Conselho Geral, sob proposta da Direção, podem ser criadas secções representativas das diferentes áreas profissionais dos assistentes sociais.
2. A organização e as competências das secções são reguladas por regulamento do Conselho Geral.

Capítulo IV

Eleições e referendos

Artigo 64.º

Regulamento eleitoral

1. As eleições são regidas pelo regulamento eleitoral, a aprovar pelo Conselho Geral, com respeito da presente lei e dos princípios gerais do direito eleitoral nacional.

2. Os casos omissos serão resolvidos por analogia com as leis eleitorais dos órgãos do poder político, conforme os casos.

Artigo 65.º

Comissão eleitoral

1. As eleições diretas para os órgãos nacionais e para os órgãos regionais, se existirem, são conduzidas por uma comissão eleitoral composta pela mesa do Conselho Geral e por um representante de cada uma das listas admitidas a sufrágio, que devem ser indicados conjuntamente com a apresentação das respetivas candidaturas.
2. A comissão eleitoral é presidida pelo presidente da mesa do Conselho Geral.
3. Compete à comissão eleitoral:
 - a) Admitir as candidaturas;
 - b) Fiscalizar o processo eleitoral e resolver todas as questões surgidas no seu âmbito;
 - c) Distribuir entre as diferentes candidaturas os meios de apoio disponibilizados pela Direção da Ordem;
 - d) Proceder ao apuramento dos resultados eleitorais;
 - e) Decidir os recursos das decisões das mesas das assembleias de voto.
4. A comissão eleitoral dispõe do apoio dos serviços da Ordem e todos os órgãos da Ordem devem cooperar com ela no exercício das suas funções.

Artigo 66.º

Data das eleições

1. As eleições realizar-se-ão simultaneamente para todos os órgãos eletivos até duas semanas antes do termo do mandato.
2. No caso de eleições intercalares do Conselho Geral, elas têm lugar até ao 60º dia posterior à verificação do facto que lhes deu origem.

Artigo 67.º

Capacidade eleitoral

1. Têm direito de voto os membros no pleno gozo dos seus direitos, inscritos na Ordem até à data da marcação das eleições, desde que tenham as contribuições em dia.

2. Sem prejuízo do disposto em relação ao Bastonário e ao Vice-Bastonário, bem como ao Conselho Jurisdicional, podem ser candidatos aos órgãos da Ordem todos os membros que sejam eleitores, desde que não tenham sido sancionados disciplinarmente nos últimos três anos com uma pena superior a censura.

Artigo 68.º

Candidaturas

1. As candidaturas para os órgãos nacionais e para os órgãos regionais, se existirem, são apresentadas perante o presidente da comissão eleitoral.
2. As listas candidatas aos órgãos colegiais, as quais são individualizadas para cada órgão, é subscrita por um mínimo de 50 eleitores, no caso dos órgãos nacionais, e de 20, no caso dos órgãos regionais, devendo as listas incluir os nomes de todos os candidatos efetivos e suplentes a cada um dos órgãos, juntamente com a declaração de aceitação.
3. As candidaturas a Bastonário e Vice-Bastonário são subscritas pelo menos por 100 eleitores.
4. As candidaturas são apresentadas com a antecedência mínima de 60 dias em relação à data das eleições.

Artigo 69.º

Igualdade de tratamento

1. As listas concorrentes beneficiam de igual tratamento por parte dos órgãos e dos serviços da Ordem.
2. A Ordem comparticipa nos encargos das eleições e das campanhas eleitorais com montante a fixar pela Direção, a repartir igualmente pelas listas concorrentes.

Artigo 70.º

Cadernos eleitorais

1. Os cadernos eleitorais devem ser afixados na sede nacional e nas sedes das delegações regionais, conforme os casos, com a antecedência prevista no regulamento eleitoral em relação à data da realização da eleição, devendo também ser disponibilizados no sítio da Ordem na Internet.
2. Da inscrição ou da omissão indevida nos cadernos eleitorais pode qualquer eleitor reclamar para a comissão eleitoral nos oito dias seguintes aos da afixação, devendo esta decidir da reclamação no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 71.º

Verificação das candidaturas

1. A comissão eleitoral deve verificar a regularidade das candidaturas nos cinco dias subsequentes ao encerramento do prazo para entrega das listas.
2. Com vista ao suprimento das eventuais irregularidades encontradas, o primeiro subscritor da lista é notificado para as sanar no prazo de três dias úteis.
3. Findo o prazo referido no número anterior sem que se proceda à regularização das candidaturas, deve a comissão eleitoral rejeitá-las nas vinte e quatro horas seguintes.

Artigo 72.º

Boletins de voto

1. Os boletins de voto são editados pela Ordem, sob controlo da comissão eleitoral.
2. Os boletins de voto, bem como as listas de candidatura, são enviados a todos os eleitores até uma semana antes da data marcada para o ato eleitoral e devem estar disponíveis nos locais de voto.

Artigo 73.º

Identificação dos eleitores

A identificação dos eleitores é feita através da cédula profissional e, na sua falta, por meio do Cartão de Cidadão ou qualquer outro documento oficial de identificação com fotografia.

Artigo 74.º

Assembleias de voto

1. Para efeito de eleição, constituem-se, pelo menos, tantas assembleias de voto quantos os círculos eleitorais, incluindo a mesa de voto na sede nacional.
2. A comissão eleitoral pode determinar o desdobramento territorial dos círculos eleitorais.

Artigo 75.º

Votação

1. O voto pode ser exercido de forma presencial ou por via postal, nos termos do regulamento eleitoral.

2. O exercício do voto por via postal implica a renúncia ao voto presencial, sendo os votantes descarregados dos cadernos eleitorais presenciais.
3. É vedado o voto por procuração.

Artigo 76.º

Reclamações e recursos

1. Os eleitores e os candidatos podem apresentar reclamação às mesas de voto, com fundamento em irregularidades do ato eleitoral, que devem ser decididas até ao encerramento da assembleia.
2. Das decisões das reclamações cabe recurso imediato para a comissão eleitoral, a qual deve apreciá-los no prazo de quarenta e oito horas, antes de proceder ao apuramento definitivo, sendo a decisão comunicada aos recorrentes por escrito e afixada na sede e no sítio eletrónico da Ordem.
3. Das decisões da comissão eleitoral cabe recurso para o Conselho Jurisdicional, no prazo de três dias úteis contados da data da sua afixação.
4. O Conselho Jurisdicional é convocado pelo respetivo presidente para decidir os recursos nos oito dias seguintes.

Artigo 77.º

Referendos

1. Por deliberação do Conselho Geral, tomada por maioria absoluta, sob proposta do Bastonário, podem ser submetidas a referendo consultivo ou vinculativo dos membros da Ordem quaisquer questões da competência daquele órgão, do Bastonário ou da Direção, ressalvadas as questões financeiras ou disciplinares.
2. Está sujeita a referendo vinculativo obrigatório a aprovação de proposta de dissolução da Ordem.
3. A realização de qualquer referendo é precedida obrigatoriamente pela verificação da sua conformidade legal e regulamentar pelo Conselho Jurisdicional, sob pena de nulidade e responsabilidade disciplinar de quem tenha permitido a sua realização.
4. A organização dos referendos obedece ao regime previsto para as eleições, com as necessárias adaptações, nos termos do competente regulamento.
5. Os casos omissos serão solucionados de acordo com os princípios gerais do regime dos referendos políticos e legislativos, estabelecido na Constituição e na lei.

Artigo 78.º

Secções profissionais

O mandato, a competência e a forma de eleição dos órgãos das secções de especialidade e colégios de especialidade, quando existam, constam de regulamento próprio.

Capítulo V

Gestão administrativa, patrimonial e financeira

Artigo 79.º

Ano social

O ano social corresponde ao ano civil.

Artigo 80.º

Gestão administrativa

1. A Ordem dispõe de serviços necessários ao desempenho das suas atribuições, nos termos do respetivo regulamento.
2. O pessoal está sujeito ao regime do contrato de trabalho, com as ressalvas estabelecidas na lei para salvaguardar a igualdade e não discriminação no acesso ao emprego em entidades públicas.

Artigo 81.º

Autonomia financeira

A Ordem goza de independência orçamental e financeira, sem prejuízo da tutela prevista nesta lei e na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, bem como da submissão à jurisdição do Tribunal de Contas.

Artigo 82.º

Receitas

1. Constituem receitas da Ordem:
 - a) As contribuições e quotas dos seus membros;
 - b) As taxas por atos ou serviços específicos;
 - c) O produto da venda das suas publicações;
 - d) As doações, heranças, legados e subsídios;
 - e) Os rendimentos de bens e de aplicações financeiras;

- f) As receitas provenientes de atividades e projetos;
 - g) O produto da prestação de serviços.
 - h) Outras receitas previstas na lei.
2. O montante das contribuições, quota e taxas, bem como os restantes aspectos relativos à sua fixação e cobrança são previstos em regulamento.
 3. A Ordem pode recorrer ao crédito dentro dos limites previstos na lei e até ao montante previsto no orçamento aprovado pelo Conselho Geral.

Artigo 83.º

Despesas

Constituem despesas da Ordem os gastos com instalações e equipamento e com o pessoal, bem como com todas as atividades necessárias ao desempenho das suas atribuições

Capítulo VI

Tutela e responsabilidade externa da Ordem

Artigo 84.º

Tutela ministerial

1. Os poderes de tutela sobre a Ordem, nos termos da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, são exercidos pelo membro do Governo responsável pela área dos assuntos sociais podendo ser delegados num secretário de Estado.
2. Ressalvados os casos previstos na lei, os atos e regulamentos da Ordem não estão sujeitos a autorização nem aprovação governamental.
3. Compete ao Bastonário submeter a aprovação tutelar, nos termos da lei, os regulamentos que versem sobre os estágios profissionais e as provas profissionais de acesso à profissão e sobre as especialidades profissionais.

Artigo 85.º

Relatório anual e deveres de informação

1. A Ordem elabora anualmente um relatório sobre o desempenho das suas atribuições, que será presente à Assembleia da República e ao Governo, até ao dia 31 de março de cada ano.
2. A Ordem presta à Assembleia da República e ao Governo toda a informação que lhe seja solicitada relativamente ao exercício das suas atribuições.

3. O Bastonário deve corresponder ao pedido das comissões parlamentares competentes para prestar as informações e esclarecimentos de que estas necessitem.

Artigo 86.º

Controlo jurisdicional

1. Os atos praticados pelos órgãos da Ordem no exercício de poderes públicos são passíveis de ação administrativa especial a interpor junto dos tribunais administrativos nos termos da lei.

2. A interposição de ação administrativa especial depende da prévia utilização dos recursos internos previstos nesta lei, designadamente os recursos para o Conselho Jurisdicional.

TÍTULO III

Regime Disciplinar

Artigo 87.º

Princípio da responsabilidade

1. Os assistentes sociais, bem como os profissionais em livre prestação de serviços que exerçam nos termos do art.º 36º da Lei n.º2/2013, de 10 de janeiro, respondem disciplinarmente pelas infrações aos seus deveres, nos termos da presente lei e do regulamento disciplinar.

2. A responsabilidade disciplinar dos assistentes sociais por infração aos deveres deontológicos ou aos deveres sociais perante a Ordem é independente da sua responsabilidade disciplinar perante as entidades empregadoras, por infração dos deveres emergentes de relações de trabalho.

3. A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil e criminal decorrente dos mesmos atos, sem prejuízo dos números seguintes.

4. A acusação por crime praticado no exercício de funções profissionais acarreta a obrigação de instauração de procedimento disciplinar, caso não tenha sido instaurado, e a condenação penal acarreta a suspensão preventiva do visado.

5. Os factos apurados em processo penal consideram-se também provados em processo disciplinar.

Artigo 88.º

Exercício da ação disciplinar

1. Podem desencadear o procedimento disciplinar o Bastonário, a Direção nacional e as direções regionais, o Ministério Público e, oficiosamente, o próprio presidente do Conselho Jurisdicional.
2. A iniciativa de procedimento disciplinar cabe ainda ao Provedor dos Utentes, se existir.
3. O procedimento disciplinar contra o Bastonário ou contra qualquer membro do Conselho Jurisdicional só pode ser instaurado por deliberação do Conselho Geral aprovada por maioria absoluta.
4. O procedimento disciplinar rege-se por regulamento aprovado pelo Conselho Geral, sendo supletivamente aplicável o regime previsto no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores em Funções Públicas.

Artigo 89.º

Infração disciplinar

1. Considera-se infração disciplinar toda a ação ou omissão que consista em violação dolosa ou culposa dos deveres consignados na lei, no código deontológico ou nos regulamentos.
2. Qualquer pessoa direta ou indiretamente afetada pode participar à Ordem factos suscetíveis de constituir infração disciplinar praticados por assistentes sociais.

Artigo 90.º

Prescrição da responsabilidade disciplinar

1. As infrações disciplinares prescrevem no prazo de cinco anos a contar da prática do ato, ou do último ato em caso de prática continuada, sendo o prazo de prescrição interrompido pelo desencadeamento do procedimento disciplinar.
2. Se as infrações constituírem simultaneamente infrações penais, prescrevem no mesmo prazo que o procedimento criminal, se este for superior.
3. A responsabilidade disciplinar também prescreve se, desde a participação da infração cometida a qualquer órgão da Ordem não se iniciar o procedimento disciplinar competente num período de nove meses.

Artigo 91.º

Cessação da responsabilidade disciplinar

A responsabilidade disciplinar mantém-se durante o período de suspensão da inscrição na Ordem e não cessa com o pedido de cancelamento da inscrição, nem com a expulsão, por infrações anteriormente praticadas.

Artigo 92.º

Penas disciplinares

1. As penas disciplinares são as seguintes:
 - a) Advertência;
 - b) Censura;
 - c) Multa, entre 1 e 10 IAS;
 - d) Suspensão dos direitos e regalias em relação à Ordem, incluindo direitos eleitorais, até um máximo de 2 anos;
 - e) Suspensão do exercício profissional até ao máximo de 2 anos;
 - f) Expulsão.
2. A pena prevista na alínea a) é aplicada às infrações praticadas com culpa leve, de que não tenha resultado prejuízo grave para terceiro nem para a Ordem.
3. A pena prevista na alínea b) é aplicada às infrações disciplinares praticadas com negligência grave por infração sem gravidade ou em caso de reincidência na infração referida no número anterior.
4. A pena prevista na alínea c) é aplicável a infrações graves que não devam ser punidas com pena mais severa;
5. A pena prevista na alínea e) é aplicável a infração que afete gravemente a dignidade e o prestígio da profissão ou lese direitos ou interesses relevantes de terceiros;
6. A pena prevista na alínea f) é aplicável quando, tendo em conta a natureza da profissão, a infração disciplinar tenha posto em causa a vida ou a integridade física das pessoas ou seja gravemente lesiva da honra ou do património alheios ou de valores equivalentes, sem prejuízo do direito à reabilitação
7. As sanções disciplinares previstas nas alíneas e) e f) são aplicáveis apenas às infrações graves e muito graves, não podendo ter origem no incumprimento pelo membro de dever de pagar contribuições ou de qualquer outro dever de natureza pecuniária.

8. Excetua-se do disposto no número anterior o incumprimento pelo membro do dever de pagar contribuições, que pode dar lugar à aplicação da pena prevista na alínea e) quando se apure que aquele incumprimento é culposo e se prolongue por um período superior a 12 meses.

9. Na situação prevista no número anterior, o pagamento voluntário das contribuições em dívida determina a impossibilidade de aplicação da sanção disciplinar prevista na al. e), ou a sua extinção, caso já tenha sido aplicada.

10. A aplicação de penas mais graves do que a de censura a membro que exerça algum cargo nos órgãos da Ordem implica a destituição desse cargo.

11. A aplicação da pena de interdição a qualquer membro, bem como a aplicação de qualquer sanção disciplinar ao Bastonário, não podem ser aprovadas contra o voto do presidente do Conselho Jurisdicional.

12. A aplicação das penas de suspensão ou de interdição só pode ter lugar precedendo audiência pública, salvo falta do arguido, nos termos do regulamento disciplinar.

13. Salvo quando o Conselho Jurisdicional justificadamente determinar outra coisa, por razões ligadas à defesa dos interesses da Ordem ou de direitos ou interesses legítimos de terceiros, as sanções disciplinares são sempre tornadas públicas.

Artigo 93.º

Graduação

Na aplicação das penas deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, à gravidade e consequências da infração, ao grau de culpa e a todas as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artigo 94.º

Reabilitação

1. O membro punido com sanção de expulsão pode ser reabilitado desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) tenham decorrido mais de 10 anos sobre a data em que se tornou definitiva a decisão que aplicou a sanção de expulsão;
- b) o membro tenha revelado boa conduta, podendo, para o demonstrar, utilizar os meios de prova admitidos em Direito.

2. O processo de reabilitação segue a tramitação prevista no regulamento disciplinar.

3. Concedida a reabilitação, o membro reabilitado recupera plenamente o direito de exercer a profissão.

TÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 95.º

Comissão instaladora

1. A Ordem considera-se efetivamente instalada com a primeira reunião do Conselho Geral e a concomitante tomada de posse do primeiro Bastonário eleito nos termos dos estatutos.
2. Até essa data, a Ordem é interinamente gerida por uma comissão instaladora, com poderes limitados para esse efeito.
3. A comissão instaladora é composta por cinco elementos, incluindo o presidente, sendo nomeada pelo membro do Governo responsável pela área dos assuntos sociais, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei, após audição das associações de assistentes sociais existentes, podendo os seus membros ser substituídos nos mesmos termos.
4. O mandato da comissão instaladora tem a duração máxima de um ano a partir da data da sua nomeação, cessando com a investidura dos órgãos nacionais da Ordem, nos termos do nº 1.
5. Se no prazo definido no nº anterior não tiverem sido eleitos os órgãos da Ordem, o Ministro competente para a área dos assuntos sociais pode determinar a prorrogação do mandato da comissão instaladora, simultaneamente com a marcação da data das eleições.
6. Os atos ilegais da comissão instaladora são suscetíveis de recurso para o Ministro responsável pela área dos assuntos sociais, sem o que não podem ser judicialmente impugnados.

Artigo 96.º

Competência e funcionamento da comissão instaladora

1. Compete à comissão instaladora:
 - a) Promover as inscrições na Ordem nos termos da presente lei e aprovar o respetivo regulamento provisório, incluindo o valor provisório das taxas de inscrição;

- b) Elaborar e manter atualizado o registo nacional dos assistentes sociais e torná-lo público no sítio da Ordem na Internet;
 - c) Preparar e submeter a aprovação ministerial os regulamentos necessários à entrada em funcionamento da Ordem, nomeadamente os respeitantes aos atos eleitorais;
 - d) Preparar e proceder à convocação e organização das primeiras eleições para os órgãos da Ordem, nos termos da presente lei, até 30 dias antes do termo do seu mandato e apreciar os eventuais recursos;
 - e) Realizar todos os atos necessários à instalação e início do funcionamento da Ordem;
 - f) Convocar a primeira reunião do Conselho Geral, que incluirá a tomada de posse do Bastonário e do Vice-Bastonário, nos 15 dias posteriores ao apuramento dos resultados eleitorais, ou do julgamento dos recursos, se os houver;
 - g) Prestar contas do mandato exercido mediante relatório dirigido ao ministro da tutela e aos órgãos eleitos da Ordem.
2. Na prossecução das suas competências, a comissão instaladora rege-se pela presente lei com as necessárias adaptações e pelas regras relativas às "estruturas de missão", na parte aplicável.
3. As despesas da comissão instaladora, nos termos definidos no despacho ministerial, correm por conta da Ordem, sendo satisfeitas designadamente por via da receita das taxas de inscrição cobradas.

Artigo 97.º

Inscrição na Ordem no período de instalação

Sem prejuízo dos impedimentos previstos na lei, podem requerer à comissão instaladora a sua inscrição como membros efetivos da Ordem os profissionais que, tendo um título académico habilitante, nos termos da presente lei, comprovem o exercício da atividade profissional como assistente social durante um período mínimo de 12 meses, até 30 dias antes da data marcada para as primeiras eleições, nos termos a definir pela Ordem.

Artigo 98.º

Dispensa transitória de estágio e de provas de habilitação profissional

1. O estágio profissional e as provas de habilitação profissional referidos nos artigos 6º e 10º só se consideram exigíveis para inscrição na Ordem para os assistentes sociais que iniciam a atividade profissional um ano após o início de funcionamento da Ordem, podendo esse prazo ser prorrogado pela Direção por igual período.
2. Até ao fim do período previsto no número anterior, podem inscrever-se como membros efetivos da Ordem, com direito ao título profissional, os titulares de título académico habilitante que exerçam a profissão há pelo menos um ano, sendo inscritos como estagiários os que ainda não preenchem esse último requisito.

Artigo 99.º

Regulamentos

Incumbe à primeira Direção preparar e apresentar ao Conselho Geral, no prazo de três meses após a primeira reunião deste, os projetos de regulamento de estágio, de provas de avaliação, bem como de código deontológico e de regulamento disciplinar, os quais devem ser aprovados pelo Conselho até ao fim do 6º mês posterior à sua primeira reunião.

Artigo 100.º

Requisito temporal de capacidade eleitoral passiva

Enquanto não tiver decorrido o número de anos correspondente, o requisito de capacidade eleitoral passiva relativo ao número mínimo de anos de inscrição na Ordem inclui o número de anos de exercício da profissão comprovado junto da comissão eleitoral.

Artigo 101º

Responsabilidade disciplinar

A responsabilidade disciplinar dos atuais profissionais inicia-se com a sua inscrição na Ordem, não abrangendo os atos praticados anteriormente.

Artigo 102º

Duração do primeiro mandato

O primeiro mandato dos órgãos da Ordem inicia-se no dia da primeira reunião do Conselho Geral e da tomada de posse do Bastonário e termina no dia 31 de outubro do terceiro ano subsequente.

Artigo 103º

Associação dos Profissionais de Serviço Social

1. Se, na sequência da criação da Ordem dos Assistentes Sociais, for extinta a Associação dos Profissionais de Serviço Social, os seus bens e créditos, livres de ónus e encargos, reverterem a favor da Ordem, ressalvado o disposto no nº 1 do art.º 166º do Código Civil.
2. Por decisão da Direção, e salvo oposição dos interessados, a Ordem pode suceder na posição da Associação nos contratos de trabalho, de prestação de serviços, de arrendamento, de leasing e de outros contratos em que a Ordem tenha interesse.

Palácio de São Bento, 20 de Fevereiro de 2018.

Os Deputados do CDS/PP,

Filipe Anacoreta Correia

Antonio Carlos Monteiro

Nuno Magalhães

Assunção Cristas

Helder Amaral

Pedro Mota Soares

João Rebelo

Ilda Araujo Novo

Patricia Fonseca

Alvaro Castello-Branco

Filipe Lobo D'Avila

Isabel Galriça Neto